

GUARDA COMPARTILHADA

Até pouco tempo atrás, com a separação dos pais, a guarda do filho menor costumava ser atribuída exclusivamente a um dos genitores, cabendo ao outro simplesmente o direito de visitas, com o pagamento de uma pensão alimentícia.

A partir da percepção de que a falta do referencial da figura paterna ou materna provoca lacunas psíquicas e possível conflito de lealdade no filho, resultando amiúde em problemas emocionais, comportamentais e de baixa autoestima, desenvolveu-se o instituto da guarda compartilhada, no afã de se priorizar o princípio do melhor interesse da criança, possibilitando que ambos os pais, mesmo separados, sejam protagonistas na criação do filho.

A guarda compartilhada atribui aos pais separados a igualdade de participação e de decisão na educação e na formação dos filhos. A Lei n.º 11.698/2008 a define como "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns." (Art. 1.º, § 1.º).

O exercício da guarda compartilhada é possível mesmo que os pais morem em cidades diferentes, haja vista que as decisões podem ser tomadas à distância, máxime no atual estágio da tecnologia da informação, que permite a comunicação em tempo real a partir de quaisquer lugares do mundo.

Na guarda compartilhada é definida a residência de um dos pais para que o filho possa ter a referência de um lar fixo, para as suas relações de vida, ainda que tenha a liberdade de frequentar a casa do outro. Diante dos maiores encargos financeiros que o genitor com quem o filho residir terá, a guarda compartilhada não elimina o dever de o outro pagar pensão alimentícia, atendendo-se ao binômio necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga.

O art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 11.698/2008 permite a guarda compartilhada, *sempre que possível*, mesmo não havendo consenso entre os pais. Alguns doutrinadores criticam o dispositivo legal, aduzindo que, se há conflito, não há falar em guarda conjunta, sob pena de violação do princípio do melhor interesse do filho. Outros sustentam, no entanto, que não é o filho que deve se adequar às possibilidades e às viabilidades dos pais, mas exatamente o contrário, de modo que, havendo litígio entre os pais, deve-se lhes submeter previamente à mediação do conflito, até como medida para inibir a alienação parental, e somente de forma excepcional recorrer-se à guarda unilateral.

A guarda compartilhada, sobretudo a partir do advento Lei n.º 11.698/2008, tende a se tornar a regra e a guarda unilateral a exceção, esperando-se que os benefícios sociais alcançados pela adoção da medida noutros países sejam também produzidos no Brasil.

Francisco Eliton A Meneses
Defensor Público